

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800670-50.2019.8.15.0000 em 26/02/2019 11:11:18 e assinado por:

- HERBERT DOUGLAS TARGINO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1902261106567460000003278662**
ID do documento: **3290469**



1902261106567460000003278662



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 10º Procurador de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800670-50.2019.8.15.0000 - CAPITAL

Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Leandro dos Santos
Agravante	: Carlos Antônio de Barros
Agravado	: Marcílio Pedro Siqueira Ferreira
Procurador de Justiça	: Herbert Douglas Targino

PARECER

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Antônio de Barros (Id. 3199395) em razão de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de uma ação de caráter antecedente judicializada por Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, determinou que a Câmara dos Vereadores do Município de João Pessoa suspendesse a posse do agravante, e, caso já tivesse sido realizado o ato, que o cancelasse.

Em suas razões, o agravante alegou que a decisão é *ultrapetita*, pois na petição inicial não consta o pedido de cancelamento de sua

posse, bem como aduziu a perda superveniente do objeto, em razão da efetivação da posse no cargo de Vereador, tomando por base o fato de que a finalidade da ação era impedi-la. No mérito, argumenta que de acordo com o art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, a cláusula de desempenho não aplica aos suplentes, motivo pelo qual sustenta que a sua posse deve ser mantida, mesmo não tendo alcançado o percentual de 10% dos votos referentes ao quociente eleitoral das eleições de 2016.

Ao final, o agravante requereu o deferimento de medida liminar, para a concessão imediata, do efeito suspensivo a decisão recorrida, no sentido de manter hígida a sua posse na condição de vereador do Município de João Pessoa.

Contrarrazões recursais apresentadas no Id. 3201726.

Na Decisão Liminar contida no Id. 3213785, o d. Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em seguida, aportaram os autos neste Órgão Ministerial para emissão de parecer.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261): *“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”*.

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.

À evidência, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267).

Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Isto posto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Compulsando os autos, verifica-se que Marcílio Pedro Siqueira Ferreira ajuizou ação de tutela provisória de urgência em face de Carlos Antônio de Barros, com o objetivo de que a Câmara Municipal de João Pessoa/PB se abstenha de dar posse a suplente que não tenha atingido a votação mínima de 10% do quociente eleitoral, para o preenchimento da vaga oriunda da renúncia do Vereador Eduardo Carneiro, suspendendo a posse do suplente Carlos Antônio de Barros, ora agravante.

Conforme relatado anteriormente, em decisão liminar o pedido de tutela de urgência foi deferido, sob a fundamentação de que “[...] Assim sendo, repito, numa visão inicial sobre a questão o Sr. Carlos Antônio de Barros, também conhecido por – Carlão do Cristo – não está habilitado a assumir a vaga deixada pelo parceiro partidário – porque sua votação não atingiu a Cláusula de Barreira. Dessa forma, acolho parcialmente o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA PARA ASSIM DETERMINAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, QUE SE ABSTENHA DE DAR POSSE AO SR. CARLOS ANTÔNIO DE BARROS, PORTADOR DO CPF No 450.775.094-68. SE PORVENTURA A POSSE JÁ TIVER SIDO EFETIVADA, LOGO QUE TOMAR CONHECIMENTO DA PRESENTE DECISÃO – PROCEDA-SE O CANCELAMENTO DA MESMA, TUDO ATÉ SEGUNDA ORDEM DESTE JUÍZO.[...]”.

Em razões recursais, o agravante alega que nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, a cláusula de desempenho não se aplica aos suplentes, motivo pelo qual sustenta que sua posse deve ser mantida, mesmo não tendo alcançado o percentual de 10% dos votos referentes ao quociente eleitoral das eleições de 2016.

Na Decisão Liminar prolatada no Id. 3213785, o d. Relator rejeitou as preliminares invocadas pelo agravante, nos seguintes termos:

“(...) Ao proferir a Decisão interlocutória o Juízo Agravado agiu com acerto, do ponto de vista técnico-processual, ao fixar no dispositivo premissas de ordem acautelatória, no sentido de que, caso a posse, que se buscava impedir, já tivesse ocorrido, fosse procedida o seu cancelamento, uma vez que o direito reputado violado não se convalidaria com este ato, logo, não há decisão ultrapetita, no caso, muito menos perda do objeto, na medida em que a discussão jurídica, fortemente controvertida, não se resolve com posse do parlamentar mirim” (Id. 3213785).

Quanto ao pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o d. Relator o indeferiu sob a seguinte fundamentação:

“(...) Diante deste panorama, me parece que a fumaça do bom direito não milita a favor do Agravante, mas do Agravado, considerando que o dispositivo invocado pelo Recorrente para salvaguardar o direito, que sustenta existir em seu favor, neste juízo sumário de cognição, não encontrar harmonia com a Constituição Federal.

Desta forma, neste instante, diante da possível antinomia entre o art. 108 e o parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, e, entre este, e o princípio da representatividade, adequadamente proporcional, previsto no parágrafo único do art. 1.º e o caput do art. 45 da Constituição Federal, opto, neste instante, pelo o que me parece ser mais justo,

além de ser o que mais se aproxima da correta legitimidade representativa, mantendo na Câmara dos Vereadores da Capital o candidato, neste momento alçado a condição de vereador titular do mandato, que suplantou a cláusula de barreira, conforme preceitua o art. 108 do CE. (...)

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que **o objeto de análise do presente agravo de instrumento deve se ater à ocorrência dos requisitos necessários para a manutenção, ou não, do provimento liminar discutido em primeiro grau.**

Para tanto, faz-se necessário destacar que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil¹, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifo nosso)

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2^a ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundada

¹Correspondente ao art. 273, CPC/1973

em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera, também, quanto às situações previstas no Código de Processo Civil, o seguinte:

“A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente.” (pág. 145).

In casu, considerando as informações acostados aos autos, entendemos ser prudente a reforma da decisão recorrida.

Explica-se. O promovido, ora agravante, embora tenha obtido quociente eleitoral inferior ao agravado, é o primeiro suplente da Coligação da qual fazia parte o ex-Vereador Eduardo Carneiro, que renunciou ao mandato cujo a vaga se disputa nos presentes autos.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a regra do sistema político-eleitoral brasileiro com relação ao quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos define-se em razão da coligação partidária.

Por oportuno, colaciona-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal em que se tratou da matéria:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLÊNCIA DEFINIDA NO ATO DE

DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. 2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados** (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011). **3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. 4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes.** [...] 6. Conseqüentemente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a conseqüente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados. 7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF; MS-AgR 34.777; Tribunal Pleno; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 06/03/2018) (Grifo nosso)

Data vênua, quanto a possível “*art. 108² e o parágrafo único do art. 112³ do Código Eleitoral, e, entre este, e o princípio da representatividade*”, entendemos não haver qualquer inconstitucionalidade, posto que **para o**

² Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

³Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: [...]

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

preenchimento de vagas por suplentes leva-se em consideração o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos, este é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados não se exigindo, portanto, a votação nominal mínima do quociente eleitoral.

É de se dizer, portanto, que decisão recorrida reveste-se, num primeiro olhar, de aparente impertinência, posto que não restaram verificados os requisitos para o deferimento de pedido de liminar concedido no primeiro grau, **motivo pelo qual entendemos que a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.**

Cumpre ainda ressaltar, que levando em consideração **a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral⁴, não nos parece pertinente que a Corte Estadual decida sobre suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, ainda que seja em sede de controle difuso de constitucionalidade.**

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua 10ª Procuradoria de Justiça, opina pelo **provimento do presente agravo de instrumento**, para que seja reformada em todos os termos a decisão recorrida.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019.

HERBERT DOUGLAS TARGINO

Procurador de Justiça

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;